



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 638 / 2021.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a iniciativa de Projeto de Lei que **institui o Programa Supera Paraíba de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus e dá outras providências**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

INSTITUI O PROGRAMA SUPERA PARAÍBA DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º- Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Supera Paraíba.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia da COVID-19.

Artigo 2º- O Programa de que trata a presente Lei terá os seguintes objetivos:

- I - A adoção de iniciativas para a manutenção e ampliação dos postos de trabalho formais;
- II - Abertura de linha de crédito aos microempreendedores individuais, às micro e pequenas empresas, às cooperativas e associações de produtores, aos profissionais autônomos instalados no território paraibano;
- III – Prorrogação e ampliação de programas de renda mínima estaduais;
- IV – Atuação do poder público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado consumidor do Estado da Paraíba.

Artigo 3º- Será instituído, com validade até 31 de dezembro de 2021, auxílio de renda mínima a ser concedida às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§1º - Considera-se em vulnerabilidade social as pessoas:

- I – Que comprovem renda igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II – Que não possuam vínculo formal de trabalho há mais de 6 (seis) meses.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

§2º - Farão jus ao auxílio de que trata o caput deste artigo os autônomos e microempreendedores individuais que cumprirem os requisitos do artigo anterior.

Artigo 4º- Serão priorizadas para concessão do benefício de que trata o caput, as pessoas responsáveis por crianças de 0 a 15 anos de idade.

Artigo 5º- O valor do benefício será de R\$200,00 (duzentos reais) com adicional de R\$50,00 (cinquenta reais) por filho menor, limitado a 2 (dois) filhos.

Parágrafo Único - A forma e a data de pagamento do auxílio de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato regulamentar do Poder Executivo.

Artigo 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar Centros de Geração de Emprego e Renda com a oferta de cursos profissionalizantes e técnicos para qualificação de mão de obra.

Artigo 7º- Será concedida linha de crédito de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o limite máximo de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais):

- I – Às micro e pequenas empresas;
- II – Às cooperativas e associações de pequenos produtores;
- III – Ao microempreendedor individual;
- IV – Aos profissionais autônomos.

§1º - A linha de crédito de que trata o caput deste artigo será concedida nas seguintes condições:

- I – Prazo máximo para pagamento de até 60 (sessenta) meses;
- II – Carência mínima de 6 (seis) meses;

§2º - O Poder Executivo será responsável pelo pagamento das despesas com juros compensatórios dos empréstimos, ficando a cargo do beneficiário o pagamento de tributos, taxas e tarifas bancárias provenientes da operação, bem como o pagamento de eventuais juros de mora relativos ao atraso no pagamento de parcelas do débito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Artigo 8º- O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto no artigo 3º desta Lei para indicar o órgão competente para a gestão e celebração dos contratos, bem como fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas.

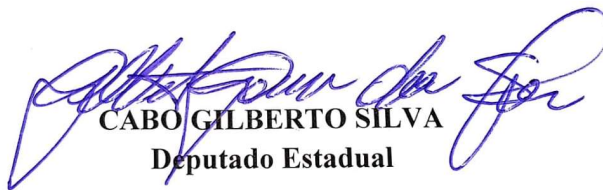
Artigo 9º- As empresas que se beneficiarem da linha de crédito de que trata a presente Lei deverão priorizar o pagamento de salários e remuneração dos funcionários e o pagamento de tributos estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Fica vedada a redução injustificada de postos de trabalho formais pelas empresas de que trata o caput deste artigo.

Artigo 10º- O Poder Executivo poderá editar medida que possibilite o pagamento e/ou financiamento da folha de pagamento das empresas de que trata o artigo 3º desta Lei.

Artigo 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado da Paraíba, vem adotando medidas para enfrentar a doença e tentar conter a pandemia da Covid-19, a principal delas tem sido o isolamento social que determinou o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais e a vedação à circulação de pessoas.

Desde o início da pandemia, se debate como encarar e superar as graves consequências econômicas causadas pelas medidas restritivas. O isolamento gerou impacto, não somente na rotina da população e das empresas, mas em toda a economia do Estado, com o fechamento de empresas, principalmente as micro e pequenas que mais sentem o impacto do isolamento, provocando o aumento das taxas de desemprego.

Estabelecer medidas governamentais com a injeção de recursos públicos, quer seja por auxílio às pessoas em vulnerabilidade, quer seja em incentivo financeiro às empresas, diminuirá o impacto na economia.

O Programa Supera Paraíba tem como o objetivo a adoção de medidas eficazes ao enfrentamento e à superação da crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do coronavírus e impedir que a população venha a ficar desassistida, garantindo, assim, a segurança alimentar e a possível redução do impacto social decorrente da pandemia.

As medidas estabelecidas nesta proposta podem ajudar às empresas a garantirem a continuidade do seu serviço, bem como o emprego de inúmeros funcionários.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual